



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Salgueiro

Pernambuco

ESTADO DE PERNAMBUCO

- LEI Nº 1015/90 -

EMENTA: Dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que, a Câmara Municipal em Reunião Ordinária, realizada aos 31.05.90, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

GABINETE DO PREFEITO, em 04 de Junho de 1990

CORNÉLIO PARENTE MUNIZ

- Prefeito -

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento deste Município, relativos ao exercício de 1991.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigentes em Maio de 1990.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre os meses de Maio e Dezembro de 1990, explicitando os critérios adotados.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1991, ou com outro critério que se estabeleça.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das des



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epi^oácio Alencar

Salgueiro

Pernambuco

ESTADO DE PERNAMBUCO

- LEI Nº 1015/90 -

pesas seja financiado por operações de crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no Art. 169, Parágrafo Único, da Constituição, fica estabelecido que:

- I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1991, respeitando-se o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Transitórias.
- II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1991, poderão ser preenchidos na forma da Lei.
- III - Para efeito do cálculo do disposto no inciso I, deste Artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas.
- IV - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal será acompanhada de relação nominal de todos os servidores ou empregados civis, com respectivo cargo, emprego ou função e a correspondente remuneração total de cada servidor ou empregado, constantes da Folha de Pagamento relativa ao mês de Maio de 1990.
- V - Acompanhará, também, a Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas a que se refere o item IV deste Artigo.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão pa



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Salgueiro

Pernambuco

ESTADO DE PERNAMBUCO

- LEI Nº 1015/90 -

trimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou no vas atribuições recebidas no exercício de 1990, ou no decorrer de ' 1991.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto nes te Artigo as despesas indicadas no Artigo 5º, desta Lei.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o Art.165 § 3º, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de progr ma ç ã o de cada órgão, fundo ou entidade.

Art. 8º - O Poder Executivo terá até o final do mês de junho de 1990, para enviar à Câmara Municipal, projetos de leis dis pon do sobre alterações na legislação tributária.

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentário, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modifica - ções previstas no Artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação ' das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pe lo me nos, para cada uma, no seu menor nível:

A natureza da despesa:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este Artigo, cor



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Salgueiro

Pernambuco

ESTADO DE PERNAMBUCO

- LEI Nº 1015/90 -

responde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superavit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outras, demonstrativos:

- I - das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei 4320/64;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão;
- III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;
- IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

Art. 11 - As categorias de programação de que trata o Artigo 10, desta Lei, não serão identificadas por projetos e atividades.

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 13 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1990, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Salgueiro

Pernambuco

ESTADO DE PERNAMBUCO

- LEI Nº 1015/90 -

na forma estabelecida pela Lei de Organização Municipal, até que se
ja o Projeto aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de Dezembro de 1990 o Projeto Or
çamentário não for aprovado, o Prefeito poderá
executar sua programação obedecendo os limites
dos créditos orçamentários.

Art. 16 - A liberação de recursos para cada unida
de orçamentária, dependerá de programação financeira de desembolso,
estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bi
mestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 1991.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, 31 de maio
de 1990.

Jose Alves Ferreira
JOSÉ ALVES FERREIRA
- Presidente em exercício -

Valdemar Alves Gondim
VALDEMAR ALVES GONDIM
- 1º Secretário -

Orlando Parente da Cruz Alencar
ORLANDO PARENTE DA CRUZ ALENCAR
- 2º Secretário -